



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 161/2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS PARTICULARES OU SIMILARES EM PRAÇAS E CANTEIROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos.

§1º - Entendem-se como lixeiras particulares ou similares, aquelas que não foram instaladas pelo poder público.

§2º - O poder executivo poderá autorizar a colocação de lixeiras ou similares em praças e canteiros públicos somente para coleta dos lixos gerados pelos transeuntes.

§3º - As lixeira já instaladas deverão ser retiradas num prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – O responsável pela colocação de lixeira particulares ou similares, será multado em 05 (cinco) UFM's e ficará obrigado a retirá-la e reparar o piso no prazo de 48 horas.

II – Na reincidência será aplicada multa em dobro por cada notificação.

Art. 3º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

14 / 11 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Sabe-se que Conselheiro Lafaiete é conhecida com o a cidade das praças.

Ocorre que muitos particulares instalam lixeiras ou similares em praças e canteiros públicos, como bem lhe convém, o que causa dano enorme ao bem público, além de acumular lixo, além de acumular lixo de varias residências, que aproveitam da lixeira para dispensar seu próprio lixo.

Este projeto de lei visa impedir tal situação, determinando a retirada de lixeiras particulares ou similares de praças e canteiros públicos na cidade, além de impedir a instalação de novas.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



161

PROJETO DE LEI Nº /2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS PARTICULARES OU SIMILARES EM PRAÇAS E CANTEIROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos.

§ 1º - Entendem-se como lixeiras particulares ou similares, aquelas que não foram instaladas pelo poder público.

§ 2º - O poder executivo poderá autorizar a colocação de lixeiras ou similares em praças e canteiros públicos somente para coleta dos lixos gerados pelos transeuntes.

§ 3º - As lixeira já instaladas deverão ser retiradas num prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – O responsável pela colocação de lixeira particulares ou similares, será multado em 05 (cinco) UFM's e ficará obrigado a retirá-la e reparar o piso no prazo de 48 horas.

II – Na reincidência será aplicada multa em dobro por cada notificação.

Art. 3º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias após a sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA




Sabe-se que Conselheiro Lafaiete é conhecida como a cidade das praças.

Ocorre que muitos particulares instalam lixeiras ou similares em praças e canteiros públicos, como bem lhe convém, o que causa dano enorme ao bem público, além de acumular lixo de várias residências, que aproveitam da lixeira para dispensar seu próprio lixo.

Este projeto de lei visa impedir tal situação, determinando a retirada de lixeiras particulares ou similares de praças e canteiros públicos na cidade, além de impedir a instalação de novas.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 202/2013

Projeto de Lei nº 161/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a proibição de colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Ocorre que a matéria objeto do Projeto de Lei ora em apreço, coleta de lixo, está contextualizada no campo do saneamento, tema este submetido aos termos das diretrizes nacionais fixadas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. De acordo com a mencionada Lei, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, entre outros nos seguintes princípios fundamentais: (i) na integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; (ii) na adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; e, sobretudo (iii) a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante (art. 2º, II, V, e VI).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Os serviços de saneamento demandam do poder público um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, cujas funções típicas são a legislativa e a fiscalizatória. Assim, cabe ao Executivo mobilizar sua estrutura, que é mais aparelhada, em prol da elaboração de uma política mais abrangente relacionada à coleta do lixo e, em última análise, ao saneamento.

Desta feita, de nada adianta, por exemplo, previsão legal quanto à proibição de instalação de lixeiras em praças e canteiros públicos se tal providência não for acompanhada de medidas relativas à regularidade da coleta do lixo, ou ainda quanto ao seu despejo, manejo e impacto ambiental.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei ora em análise não apresenta com suficiente densidade as soluções que o saneamento demanda, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, tendo em vista que a limpeza urbana e a coleta de lixo se insere num âmbito maior, que demanda o planejamento das ações governamentais, o que não foi atendido pelo Projeto de Lei ora em comento, motivo pelo qual não deve ele prosperar em sua tramitação legislativa.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE NOVEMBRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 161/2013

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

12, 12, 13

Presidente

O Projeto de Lei nº. 161/2013, que *“Dispõe sobre a proibição de colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

-27-Nov-2013-18:03-01202-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a proibição de colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto tem o objetivo impedir que particulares instalem lixeiras ou similares em praças e canteiros públicos, como bem lhe convém, o que causa enorme dano ao bem público, pois tais lixeiras são usadas para acumular lixo das residências próximas.

Entretanto, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, pois a matéria já encontra amparo na Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Há de se destacar que o projeto trata de limpeza urbana e coleta de lixo, o que implica que o mesmo traga em seu corpo o planejamento das ações governamentais para sua implantação, o que não foi feito pelo Autor.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 07/09, expandidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 161/2013

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**

EXPEDIENTE
13/02/14

Presidente

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº 161/2013, o qual “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS PARTICULARES OU SIMILARES EM PRAÇAS E CANTEIROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**”, vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo, bem como da Comissão de Legislação, justiça e Redação, respectivamente acostados às fls. 07/09 e 10/11, que concluíram pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Assim, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

- a) Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas
- b) Seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sala das sessões, 07 de janeiro de 2014.


Vereador Sandro José dos Santos



RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

**EGRÉGIO PLENÁRIO,
NOBRES EXCELÊNCIAS,**

I-Dos Pressupostos Recursais Atendidos

1.1 Da Tempestividade, Da Admissibilidade e Do Cabimento

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2013, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data máxima venia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

II- Síntese Dos Fatos

O Projeto de Lei nº 161/2013, tem por objetivo “dispor sobre a proibição de colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”.

Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da d. Procuradoria desta Casa, que alegou em seu parecer a antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do mesmo, conforme fls. 07/09.

Ato contínuo, às fls. 10/11, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em apertada síntese, apenas “ratifica” os fundamentos da antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade estranhamente vislumbrados pela Procuradoria do Legislativo, sequer acrescentando quaisquer outros elementos de motivação.



III- Das Razões Do Recurso

Equivocadamente, o parecer da Procuradoria do Legislativo, às fls. 07/09, inicia seu pronunciamento aduzindo que a matéria objeto do Projeto de Lei em apreço, coleta de lixo, está contextualizada no campo do saneamento, tema este submetido aos termos das diretrizes nacionais fixadas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Ocorre que a matéria objeto do referido Projeto de Lei não está contextualizada no campo do saneamento básico, tampouco visa a coleta de lixo. Pela simples leitura da justificativa que acompanha o Projeto, fl. 03, conclui-se que o presente Projeto tem por objeto a preservação das praças e canteiros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, evitando que a instalação de lixeiras, **por particulares**, acabe transformando os cartões postais do Município em depósito de lixo, o que infelizmente vem ocorrendo.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.445 em seu art. 2º estabelece que os serviços públicos serão prestados com base em alguns princípios que aqui destacamos os incisos: III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII - eficiência e sustentabilidade econômica, possibilidade de resolução gradual dos problemas ambientais decorrentes da deficiência ou ausência de serviços de saneamento básico. Deste modo podemos verificar que Projeto de Lei nº 161/2013 contribui, e muito, para que estes princípios sejam aplicados, sem dizer que este Projeto de Lei vem alcançar a vontade de grande parte dos cidadãos lafaietenses que desejam suas praças e canteiros públicos limpos, bem cuidados. Também, podemos dizer que o Projeto de lei busca relevante interesse social, promovendo melhoria na qualidade de vida, proteção da saúde e a proteção do meio ambiente.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 30, I delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Com fundamento nas palavras do mestre Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, o interesse local pode ser definido como:



“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”.

Em relação à matéria objeto do Projeto, muito claro está o interesse local, ao proibir a instalação de lixeiras ou similares, por particulares, em praças ou canteiros públicos, que irá resguardar o patrimônio público, além de colaborar diretamente para a melhoria dos serviços de limpeza pública em todo o Município, não havendo que se falar em um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, como absurdamente alegado pela d. Procuradora.

O presente Projeto ainda encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 202, estabelece que:

“Art. 202 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, vedado seus depósitos às margens de qualquer via pública, ou interferência no cotidiano de uma comunidade, no que tange à saúde, poluição ou degradação ambiental, ou condutas que comportem riscos para a qualidade de vida.”

A formulação de políticas é uma responsabilidade primária do Legislativo, que lhe foi confiada pelo eleitorado, de forma que a proposta de lei ora em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por sua vez, não apresentou maiores justificativas para concluir pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto, apenas ratificou os apontamentos e fundamentações da Procuradoria do Legislativo, ou seja, não apresentou seu livre convencimento motivado.

IV- Do Pedido

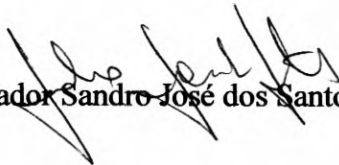


Ante todo o exposto, nos termos do art. 122 do regimento Interno, tem-se que o presente Projeto de Lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 2014


Vereador Sandro José dos Santos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 16



RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei Dispõe sobre a Proibição de colocação de Lixeiras Particulares ou Similares em Praças e Canteiros Públicos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao dispositivo no art. 89, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, visa impedir a instalação de lixeiras ou similares em praças e canteiros públicos, como bem lhe convém, o que causa dano enorme ao bem público, além de acumular lixo, de varias residências, que aproveitam da lixeira para dispensar seu próprio lixo.

A presente proposição encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, em seu art. 202:

“Art. 202 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, vedado seus depósitos às margens de qualquer via pública, ou interferência no cotidiano de uma comunidade, no que tange à saúde, poluição ou degradação ambiental, ou condutas que comportem risco para a qualidade de vida”

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, razão pela qual, não há óbice para a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 161/2013

EXPEDIENTE
06/05/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 161/2013, que *“Dispõe sobre a proibição de colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise dispõe sobre a proibição de colocação e que sejam instaladas novas lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete, tendo como objetivo principal a preservação das praças e canteiros públicos por se tornarem depósito de lixos.

Verificamos que o projeto em análise preocupa-se com a preservação do meio ambiente, visando assim à melhoria na qualidade de vida da população no Município de Conselheiro Lafaiete.

De acordo com o projeto em tela verifica-se que podem ser tomadas medidas que forem de interesse local no tocante ao ambiente para que esse seja resguardado de modo a atender os anseios da população.

Sob o aspecto da adequação, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 161/2013.



RELATÓRIO

EXPEDIENTE

08/05/14

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei Dispõe sobre a Proibição de colocação de Lixeiras Particulares ou Similares em Praças e Canteiros Públicos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, visa impedir a instalação de lixeiras ou similares em praças e canteiros públicos, como bem lhe convém, o que causa dano enorme ao bem público, além de acumular lixo, de varias residências, que aproveitam da lixeira para dispensar seu próprio lixo.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, estabelecendo sanções administrativas e pecuniárias para os infratores.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-26-Fev-2014-07:43-011847-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E FLS.
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 161/2013.

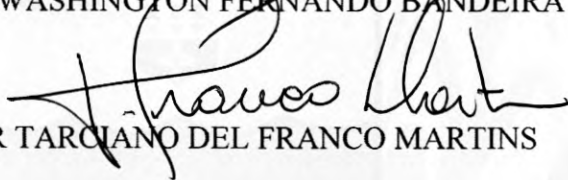


CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Os vereadores infra-assinados, nos termos do art. 242, §1º do Regimento Interno, requerem, ouvida a Casa, na forma regimental, apresentarem a presente **EMENDA** ao Projeto de Lei n: 161/2013 de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, que *“Dispõe sobre a proibição de colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*.

O projeto em epígrafe prescreve em seu art. 1º, parágrafo 3º:

“Art. 1º - Fica proibida a colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos.

(...)

§ 3º - As lixeiras já instaladas deverão ser retiradas num prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.”

EMENDA 01:

O § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº: 161/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“ (...)

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar em quais pontos serão retiradas as lixeiras instaladas em praças e canteiros públicos, bem como à medida que forem sendo retiradas, proceder à colocação em outros locais, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.”

Ante o exposto, apresentamos a presente **EMENDA** ao projeto de lei em epígrafe para discussão e apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

“Toninho do PT”

Vereador Gildo Dutra Pinto



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 086/2014

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 161/2013

De autoria dos Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo e Gildo Dutra Pinto, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 161/2013, que *Dispõe sobre a proibição de colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, objetiva alterar o parágrafo 3º do artigo 1º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva estabelecer a proibição de instalação de lixeiras em praças e canteiros públicos.

A emenda nº 01 objetiva alterar o parágrafo 3º do artigo 1º para estabelecer que será regulamentado pelo Poder Executivo os pontos onde serão retiradas as lixeiras já instaladas, bem como sobre a instalação de novas nos mencionados locais, estabelecendo prazo para tal mister.

Em relação à primeira parte da Emenda não há que se falar em vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, o que ser verifica, porém em relação à segunda parte, devendo a mesma ser objeto de Subemenda pela Comissão de Legislação e Justiça, na forma que ora sugerimos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 01 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE MAIO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE SUBEMENDA À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 161/2013

Subemenda nº 001 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 161/2013

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 161/2013 passa a vigor com a seguinte redação:


“O § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 161/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º -

(.....)

§ 3º – *Caberá ao Poder Executivo regulamentar em quais pontos serão retiradas as lixeiras instaladas em praças e canteiros públicos, bem como à medida em que forem sendo retiradas, proceder à colocação de lixeiras em outros locais.*”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE MAIO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2013**

EXPEDIENTE
24/06/19

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

A emenda nº: 01 de autoria dos vereadores Antônio Severino de Resende Lobo e Gildo Dutra Pinto, ao Projeto de Lei nº: 161/2013, que “Dispõe sobre a proibição de colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 22/24, que concluiu com relação à primeira parte do §3º, do art. 1º, pela inexistência de vícios de ilegalidade e de constitucionalidade, verificando porém, óbices legais à tramitação com relação à segunda parte do então §3º do art. 1º, razão pela qual, sugeriu a subemenda, da forma como redigida às f. 24.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, tem-se que a aludida emenda refere-se à maneira como serão retiradas as lixeiras nos logradouros públicos e como serão realocadas, de acordo com a conveniência da Administração.

No entanto, em relação ao texto da segunda parte do §3º, do art. 1º, da emenda apresentada, verifica-se a existência de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, a partir do momento em que cria para o Poder Executivo uma obrigação. Diante disso e no intuito de adequar a emenda aos dispositivos constitucionais, bem como à boa técnica legislativa, a Procuradoria do Legislativo, sugeriu subemenda à Comissão de Legislação e Justiça, conforme f. 24.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que a emenda em análise mostra-se parcialmente compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, sendo apenas necessário readequar sua redação inicial para subtrair os apontados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, da forma como abaixo apresentada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, após a readequação sugerida na forma de subemenda, pela não existência de óbice para



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



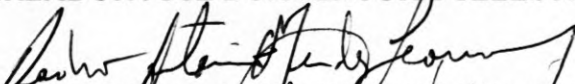
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2013

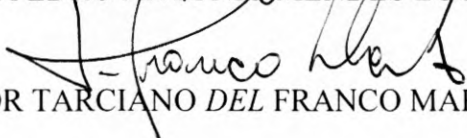
a tramitação regimental da referida emenda, devendo a mesma ser apreciada, discutida e votada em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2013

SUGESTÃO DE SUBEMENDA À EMENDA Nº: 01 AO PROJETO DE LEI Nº: 161/2013

Subemenda Nº: 01 ao Projeto de Lei nº: 161/2013

A emenda nº: 01 ao Projeto de Lei nº: 161/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“O §3º do art. 1º do Projeto de Lei nº: 161/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

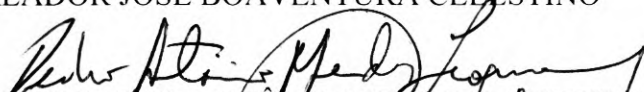
Art. 1º - (...)

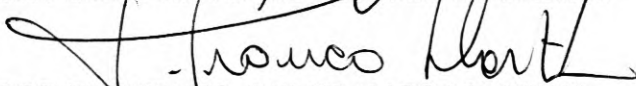
(...)

§3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar em quais pontos serão retiradas as lixeiras instaladas em praças e canteiros públicos, bem como à medida em que forem sendo retiradas, proceder à colocação de lixeiras em outros locais.”

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 161/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 161/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 161/2013, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, que *“Dispõe sobre a proibição de colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 161/2013

APROVADO
26/06/14

Presidente

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS PARTICULARES OU SIMILARES EM PRAÇAS E CANTEIROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica proibida a colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos.

§1º - Entendem-se como lixeiras particulares ou similares, aquelas que não foram instaladas pelo poder público.

§2º - O Poder Executivo poderá autorizar a colocação de lixeiras ou similares em praças e canteiros públicos somente para coleta dos lixos gerados pelos transeuntes.

§3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar em quais pontos serão retiradas as lixeiras instaladas em praças e canteiros públicos, bem como à medida em que forem sendo retiradas, proceder à colocação de lixeiras em outros locais.

Art. 2º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – o responsável pela colocação de lixeiras particulares ou similares será multado em 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) e ficará obrigado a retirá-la e reparar o piso no prazo de 48 horas;

II – na reincidência será aplicada multa em dobro por cada notificação.

Art. 3º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 161/2013



Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROJETO DE LEI Nº 161/2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS PARTICULARES OU SIMILARES EM PRAÇAS E CANTEIROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica proibida a colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos.

§1º - Entendem-se como lixeiras particulares ou similares, aquelas que não foram instaladas pelo poder público.

§2º - O Poder Executivo poderá autorizar a colocação de lixeiras ou similares em praças e canteiros públicos somente para coleta dos lixos gerados pelos transeuntes.

§3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar em quais pontos serão retiradas as lixeiras instaladas em praças e canteiros públicos, bem como a medida em que forem sendo retiradas, proceder à colocação de lixeiras em outros locais.

Art. 2º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I - o responsável pela colocação de lixeiras particulares ou similares será multado em 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) e ficará obrigado a retirá-la e reparar o piso no prazo de 48 horas;

II - na reincidência será aplicada multa em dobro por cada notificação.


Art. 3º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.656, DE 18 DE JULHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO DE
LIXEIRAS PARTICULARES OU SIMILARES EM
PRAÇAS E CANTEIROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a colocação de lixeiras particulares ou similares em praças e canteiros públicos.

§1º - Estendem-se como lixeiras particulares ou similares, aquelas que não foram instaladas pelo poder público.

§2º - O Poder Executivo poderá autorizar a colocação de lixeiras ou similares em praças e canteiros públicos somente para coleta dos lixos gerados pelos transeuntes.

§3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar em quais pontos serão retiradas as lixeiras instaladas em praças e canteiros públicos, bem como a medida em que forem sendo retiradas, proceder à colocação de lixeiras em outros locais.

Art. 2º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – o responsável pela colocação de lixeiras particulares ou similares será multado em 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) e ficará obrigado a retirá-la e reparar o piso no prazo de 48 horas.

II – na reincidência será aplicada multa em dobro por cada notificação.

Art. 3º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto

Prefeito Municipal


Eurí Antonio Teixeira Andrade

Procurador Geral